



ACÓRDÃO N° 40.331
Processo n° 092002.2020.2000 (SPE)

Município: Dom Eliseu
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Instrução: 6ª Controladorja de Controle Externo
Responsável: Edilson Oliveira Sousa
Procuradora MPCMZ: Maria Regina Franco Cunha
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS IRREGULARES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em:

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULARES, as contas da Câmara Municipal de Dom Eliseu, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edilson Oliveira Sousa, fundamentado no art. 45, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n° 109/2016;

II – IMPUTAR DÉBITO de R\$ 99.999,95 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) ao Sr. Edilson Oliveira Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao Erário no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, § 50 do Regimento Interno do TCM-PA, pelo pagamento de subsídios aos Vereadores em desacordo com o ato fixador:

III – DETERMINAR o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCM-PA, as seguintes multas:

1 – 200 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos Anexos VI e VII do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 11, inciso III, item 2, alínea “a” da Instrução Normativa n° 001/2009, de 12/03/2009;

2 – 200 UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de comprovação de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal no portal da transparência do Poder Legislativo Municipal, descumprindo o art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 – 500 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso EI da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do limite constitucional expresso no art. 29, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, nos meses de janeiro e outubro, quando a remuneração dos Vereadores ultrapassou os 40% dos subsídios que são pagos aos Deputados Estaduais;

4 – 200 UPF-PA, com base no art. 72, inciso X da Lei Complementar n° 109/2016, pela divergência de informações apresentadas no valor da Receita Corrente Líquida, constatada na análise entre os documentos contábeis apresentados no Anexo 2 da Lei n° 4.320/64 (R\$ 123.213.603,49) e o valor demonstrado pela Câmara no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2020 (R\$ 122.075.071,76), descumprindo o art. 55, inciso III, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5 – 200 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela divergência de informações entre o Demonstrativo Consolidado de Contratos Temporários, apresentado na



prestação de contas dos 2º e 3º quadrimestres/2020 e o verificado nos registros evidenciados mediante arquivos quadrimestrais do sistema E-CONTAS/FOPAG, estando em desacordo com o art. 12, inciso III, Anexo I, item 30 da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-PA;

6 – 300 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de recolhimento integral das retenções previdenciárias (INSS) e apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, incisos I, alínea “a”, e II da Constituição Federal; artigos 15, inciso I, 22, incisos I e II, e 30 inciso I, alíneas “a” e “b” a l nº 8.212/91; e art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7 – 200 UPE-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pela não individualização das despesas previdenciárias em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos, descumprindo o art. 50, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8 – 300 UPF-PA, com base no art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pela irregularidade constatada na realização de despesas que totaliza R\$ 16.260,56 (dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do Convite nº 001/2020, adjudicado e homologado ao Credor “E. H. S. MACEDO — ME”, que apresenta divergência entre o valor empenhado (R\$ 70.508,55) e o valor que foi homologado (R\$54.248,00), descumprindo assim, o art. 54, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.566/93;

9 – 300 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pelas despesas irregulares, no total de R\$49.278,00, em função da ausência do contrato decorrente do Convite nº 1/2020-050520, que teve como objeto o fornecimento de marmitex/refeição para a Câmara Municipal, por oito meses, adjudicado e homologado para a empresa “M. SOARES DA SILVA” com o valor de R\$ 31.200,00, além de divergir do valor empenhado, descumprindo dessa forma, o §2º do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 10 da Resolução nº 11.535/2014;

10 – 300 UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pelas despesas irregulares no total de R\$96.000,00, empenhadas e pagas no exercício de 2020 ao Credor “W. E MOTA CONTABILIDADE EPP”, descumprindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o art. 10 da Resolução nº 11.535/2014 e o art. 63, §2º da Lei Federal nº 4.320/62, em função da ausência de prorrogação de vigência do contrato originário.

III – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos 1, II e III do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 24) e, ainda, no caso de não atendimento a referidas de inações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o pr esto execução do título, na forma prevista no art. 697, § 5º e 2º do Regimento Interno do TCM/P (Ato 24).

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 98 da Lei Complementar nº 109/2016.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de abril de 2022.

* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1364 DOE TCM/PA, de 11/11/2022.

